

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 46 • nº 183 • edição especial
Julho/setembro 2009

Reforma do Código de Processo Penal

Organizador: Fabiano Augusto Martins Silveira

A urgência de um novo Código de Processo Penal

Renato Casagrande

A gravíssima conjuntura de violência que se observa no País exige que avancemos no sentido da eficácia da sanção penal. Em prol da segurança e da previsibilidade jurídicas, precisamos dotar a Nação de uma legislação processual penal capaz de funcionar como instrumento de celeridade e eficaz distribuição de justiça.

É flagrante e inquestionável a necessidade de conformação da legislação processual penal à Carta de 1988. É patente a necessidade de dotar o Brasil de um Código de Processo Penal (CPP) moderno, na perspectiva de um processo que assegure, com eficiência e presteza, a aplicação da lei penal, sem prejuízo das garantias democráticas previstas no texto constitucional.

O atual CPP data de outubro de 1941, editado por Decreto-lei em pleno Estado Novo, com o Congresso Nacional fechado. Trata-se de um diploma inadequado à realidade contemporânea. O tempo presente exige um estatuto que prime pela eficiência, que não abrigue formalismos e procrastinações destituídos de sentido, que contribua para tornar o processo penal mais simples, mais célere e democrático.

Embora tenha sofrido várias alterações pontuais (algumas muito recentes, como as empreendidas pelas Leis nºs 11.689, 11.690, 11.719, de 2008, e 11.900, de 2009), o CPP vem resistindo às tentativas de reforma mais abrangente. Depois da Constituição

Renato Casagrande é Senador da República pelo Estado do Espírito Santo. Relator-Geral da Comissão Temporária de Estudo da reforma do Código de Processo Penal.

de 1988, que tanto ajudou a oxigenar a interpretação das normas de processo penal por parte dos tribunais, o parlamento brasileiro ainda não teve a oportunidade de se dedicar à reforma integral do mencionado diploma, de modo a aproximar a lei ordinária ao novo paradigma constitucional.

Algumas nações da América do Sul reformaram seus códigos de processo penal em épocas relativamente recentes, como Argentina (1991), Paraguai (1998), Equador (2000) e Colômbia (2004). No Brasil, a última Comissão de Juristas a produzir um anteprojeto de reforma integral do CPP foi designada pelo então Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, no início da década de 80, da qual resultou o Projeto de Lei nº 1.655, de 1983, posteriormente retirado pelo Executivo. Hoje, não faltam proposições legislativas que modificam pontos específicos do CPP (aproximadamente 66 tramitando no Senado e 134 na Câmara dos Deputados), mas nenhuma propondo a reorganização de toda a normativa processual.

Por isso foi que propusemos, em março de 2008, a constituição de uma Comissão de Juristas para elaborar anteprojeto de um novo CPP, na perspectiva de reforma global do referido diploma. O Plenário do Senado Federal aprovou, então, o Requerimento nº 227, de 2008. Mais tarde, colhidas as indicações dos líderes partidários, o então Presidente do Senado, Senador Garibaldi Alves Filho, designou os membros da Comissão Redatora.

Instalada em 09 de julho de 2008, a Comissão foi composta por destacados profissionais e estudiosos do direito processual penal brasileiro. A par das qualidades intelectuais de cada um dos juristas designados, o Presidente do Senado também não perdeu de vista a representatividade das instituições que operam diariamente com a matéria (magistratura, ministério público, polícia judiciária e advocacia).

Ao todo, nove membros compuseram a referida Comissão: Antonio Corrêa (Juiz

Federal); Antônio Magalhães Gomes Filho (Advogado e Professor da USP); Eugenio Pacelli (Procurador Regional da República); Fabiano Augusto Martins Silveira (Consultor Legislativo do Senado); Félix Valois Coelho Júnior (Advogado e ex-Secretário de Justiça do Amazonas); Hamilton Carvalhido (Ministro do STJ); Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Advogado e Professor da UFPR); Sandro Torres Avelar (Delegado Federal e Presidente da ADPF); Tito de Souza Amaral (Promotor de Justiça).

Tendo sido coordenada pelo Ministro Hamilton Carvalhido, com a relatoria do Dr. Eugenio Pacelli, a Comissão trabalhou exaustivamente buscando superar impasses institucionais e retomar o movimento de ampla reforma do CPP, com vistas a garantir unidade e sistematicidade à legislação processual penal brasileira.

O trabalho foi realizado a partir de uma visão ampla do que deva ser a nova legislação processual penal do País, garantindo-se, assim, a harmonia e coerência plena do novo modelo processual. No dia 22 de abril deste ano, presenciamos a entrega solene do anteprojeto ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney. Ato contínuo, o texto foi transformado no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2009, que *reforma o Código de Processo Penal*.

Estamos agora na fase de apreciação do projeto de Código, para o que foi designada Comissão Temporária de Estudo composta por onze Senadores, tendo sido fixado o calendário de tramitação do PLS nº 156, de 2009, e de outras várias proposições que lhe foram anexadas, na forma do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal.

Para assegurar legitimidade ao projeto de Código, realizamos várias audiências públicas destinadas a ouvir os comentários, críticas e propostas das instituições e entidades associativas diretamente envolvidas no sistema de justiça criminal. Além das audiências de Brasília (04 e 18/06), estivemos nas cidades do Rio de Janeiro (15/06), São Paulo (29/06), Recife (10/07),

Porto Alegre (10/08), Goiânia (20/08) e Vitória (24/08).

Em que pesem algumas divergências conceituais superáveis com diálogo e bom debate, as audiências deixaram claro que todos os atores comungam da mesmíssima opinião: tarda a hora de construirmos um novo CPP, e que esta será uma das missões mais nobres e desafiadoras do parlamento brasileiro.

Como já ressaltado, o atual CPP, nos seus quase sessenta e oito anos de vigência e a despeito das inúmeras alterações de que tem sido alvo, revela-se hoje inadequado às exigências de celeridade e eficácia do provimento jurisdicional, sem falar nos seus vínculos ideológicos totalmente defasados em relação às garantias processuais estabelecidas na *Constituição Cidadã*.

Há vasta literatura jurídica que aponta criticamente para os principais problemas e insuficiências do CPP. O que falta é fazer essa discussão com toda a sociedade brasileira. Como afirmado, mais do que proceder a alterações pontuais do atual diploma, impõe-se uma profunda revisão estrutural e de concepção.

O atual Código conserva ainda muito vícios inerentes ao pensamento autoritário que dominou sua época. Em inúmeros de seus dispositivos, notam-se claramente traços inquisitoriais que fragilizam direitos e garantias constitucionais do acusado. Esquece da vítima. Permanece refém de um excessivo formalismo. Revela-se, por fim, assistemático e confuso em alguns dos seus títulos e capítulos, depois de tantas alterações parciais.

O projeto de Código pretende fazer a guinada do processo penal brasileiro ao chamado modelo acusatório, no qual restam perfeitamente delineadas as funções do juiz, da acusação e da defesa. Nele, aprofundam-se a publicidade do processo e a participação das partes conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entre os diversos temas que compõem o PLS nº 156, de 2009, destacaríamos: a

presença do advogado na fase de interrogatório policial; a fixação de regras para as prisões provisórias; a melhor definição dos papéis de cada um dos sujeitos do processo penal; a previsão de novas medidas cautelares, oferecendo ao juiz outras alternativas além de prender e soltar; a alienação cautelar dos bens sequestrados; a medida de indisponibilidade dos bens; estratégias tendentes à racionalização do sistema recursal; o capítulo dedicado aos direitos das vítimas; o aumento do número de jurados no Tribunal do Júri, bem como a possibilidade de comunicação entre eles.

Observa-se, pois, que a proposta alinha-se à melhor doutrina jurídica, na medida em que consolida a orientação segundo a qual o juiz não deve ocupar função de proeminência na persecução penal. Até porque existe um órgão específico para cuidar da acusação – o Ministério Público.

Com efeito, pleiteia-se a aproximação entre Polícia e Ministério Público, uma vez que, de acordo com a proposta, o trâmite do inquérito policial ocorrerá diretamente entre essas duas instituições. Ao magistrado, por seu turno, compete o papel de juiz das liberdades públicas, sem ter a responsabilidade de movimentar o inquérito policial. A propósito, a terminologia adotada é muito sugestiva: juiz das garantias.

Precisamos estudar, ainda, todos os impactos da introdução dessa nova personagem na cena processual brasileira. Mas, em tese, o seu objetivo é nos fazer lembrar que jurisdição não é investigação, nem acusação. Tampouco defesa. Trata-se, antes, do julgamento imparcial de um caso concreto conforme o Direito vigente.

Em resumo, o PLS nº 156, de 2009, trouxe muitas inovações. É certo que alguns ajustes serão necessários para aprimorar o texto original, como é típico do processo legislativo. Mas o desafio está lançado. Felizmente temos um ponto de partida, e não podemos perder mais uma oportunidade como essa que se apresenta aos nossos olhos. Estamos convencidos de que

as questões puramente corporativas devem ser deixadas de lado em prol de um objetivo comum mais elevado.

Com efeito, para mitigar a terrível sensação de impunidade que grassa no seio social – sensação, aliás, de consequências extremamente nefastas para a credibilidade das instituições e para a estabilidade do regime democrático – é fundamental que o novo CPP assegure maior rapidez no trâmite processual e nas decisões judiciais na área penal.

Vale lembrar, inclusive, que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, prevê expressamente o princípio da duração razoável do processo, erigindo ao *status* de garantia constitucional o direito à rápida prestação jurisdicional.

O fundamento a embasar esse novo preceito constitucional é que a decisão judicial deve ser o mais pronta possível, de modo a conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado. No âmbito penal, a duração razoável do processo é incompatível tanto com a espera indefinida da resolução do conflito, quanto com a possibilidade concreta de prescrição.

Ao acusado interessa ver sua situação jurídica definida com rapidez. À sociedade interessa que não haja impunidade e que a justiça seja feita, contribuindo para a restauração do equilíbrio social rompido com o crime.

No entanto, esse avanço no sentido de um processo penal célere há de ser rigorosamente compatibilizado com o resguardo dos direitos e garantias individuais estabelecidos na Carta Magna e nos tratados internacionais de que o Brasil é parte, com destaque para o Pacto de San José da Costa Rica.

Esse é, portanto, um dos muitos e colossais desafios para o Poder Legislativo: partindo do excelente trabalho produzido pela Comissão de Juristas e ouvindo os diversos setores da sociedade, gerar um novo CPP capaz de, a um só tempo, garantir agilidade ao trâmite das ações penais e assegurar o pleno exercício das garantias individuais, preservando o equilíbrio exigido pelo nosso sistema constitucional entre as necessidades de segurança pública e o respeito aos direitos da pessoa humana.